APRESENTAÇÃO

As redes sociais são uma das principais fontes de informação para os brasileiros atualmente[1]. E elas foram utilizadas nas últimas eleições por diversos candidatos como forma de se comunicar com seus eleitores.

Passadas as eleições, diversos desses canais de comunicação deixam de ser de pessoas com aspirações à cargos políticos representativos para se tornarem canais de representantes eleitos do povo brasileiro.

E esses canais passarão a ser utilizados pela população para realizar a fiscalização do mandato desses representantes bem como fazer ser ouvida sua voz e opiniões. Muitas vezes é impossível separar nesses canais publicações que possuem caráter pessoal de publicações realizadas em virtude do exercício do mandato, e portanto elas devem seguir o princípio da publicidade do artigo 37 da constituição que estabelece princípios para a administração pública.

As redes sociais permitem que usuários utilizem de recursos para bloquear a interação com usuários específicos, impedindo que o usuário veja as informações que você compartilha nessa rede social específica.

Representantes eleitos e nomeados de um governo não podem ocultar suas opiniões públicas de pessoas específicas, isso reduziria a capacidade que o cidadão teria de fiscalizar o seu representante em uma das plataformas onde essa relação se dá de forma mais direta.

Recentemente nos Estados Unidos da América, a suprema corte decidiu que o presidente Donald Trump não poderia bloquear usuários, pois isso seria uma violação da constituição americana[2]. A juíza argumenta que bloquear usuários em uma rede social seria equivalente a impedi-los de acessar um espaço público de debates. Concordando com essa decisão, e ampliando seu escopo, essa lei sugere que três atitudes sejam vedadas em redes sociais por representantes: uso de pseudônimos, bloqueio de usuários e apagar informações publicadas sem retratação.

O primeiro item, serve para evitar que representantes utilizem de contas sob nome de pseudônimos para evitar que suas opiniões publicadas sejam criticadas por cidadãos executando sua função de fiscalização dos mandatos.

O segundo item, semelhante à decisão estadunidense, impede que essas pessoas representantes do poder público bloqueiem cidadãos retirando deles o direito ao espaço público virtual de debate.

O último item, existe para coibir a prática de simplesmente remover informações ou dados simplesmente por serem alvos de críticas. Informações e dados publicados com erros podem ser removidos, desde que, exista uma informação clara de qual informação foi removida e o motivo da remoção.

^[1] http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/redes-sociais-perdem-espaco-como-fonte-de-noticiadiz-relatorio-global acessado em 31/10/2018
[2] https://www.nytimes.com/2018/05/23/business/media/trump-twitter-block.html acessado em 31/10/2018

Institui regras para publicidade de contas de representantes eleitos em redes sociais na *internet*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui regras para contas em redes sociais de agentes políticos com mandato eletivo e cargos de ministro ou secretário nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se rede social, qualquer plataforma na *Internet* onde usuários podem compartilhar dados e informações.

- Art. 2º. É vedado que ao utilizarem redes sociais para comunicações de informações relativas ao exercício do mandato:
 - I utilizem de pseudônimos nas redes sociais;
- II procedam ao bloqueio de usuários na rede social, salvo hipótese em que usuário cometa ato ilícito;
- III apaguem publicações, sem retratação pública e arquivamento da mesma em sítio eletrônico moldado para tal finalidade;
- Art. 3º. As opiniões publicadas por autoridades públicas em suas redes sociais possuem as mesma proteções constitucionais que outras opiniões realizadas publicamente em exercício do mandato.
- Art. 4º. As contas dos agentes políticos no exercício do mandato devem estar publicadas na internet na mesma página onde estiver publicada a informação de correspondência da autoridade pública.
 - Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.